

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	2629/2021
Para:	licitações
Em:	07/10/21
Chefe Protocolo	

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MUNÍCIPIO DE IBIRUBÁ – RS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ  
M.M. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Referência: Tomada de Preços nº. 016/2021**

**Data: 01/10/2021 às 09h 00m**

**BRAGAGNOLO Construção Civil Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.302.533/0001-20, sito Rua Romeu Paiva, nº 156, CEP 99.704-040, Erechim-RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 109, I da Lei 8.666/93, e item 9 do Edital tempestivamente, apresentar.

### **RECURSO HIERÁRQUICO**

Em face da habilitação da empresa **Ivan Feranando Dobler Stroschein & Cia Ltda**, aduzindo para tanto o que se segue.

### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Ibirubá - RS, através da Tomada de Preços nº016/2021, objetivando a contratação de empresa no regime de empreitada global (material e mão de obra) para execução de construção de uma Escola Municipal de Educação Infantil, com 278,45m<sup>2</sup>, no Bairro Odila, a impetrante apresenta Recurso Hierárquico, com base nos fundamentos abaixo descritos.

ABRIL 2021  
12/04/2021  
12/04/2021  
12/04/2021

- 1- A empresa recorrente participou do certame licitatório sob a modalidade Tomada de Preço nº 016/2021, restando a mesma habilitada como a participante - **Ivan Feranando Dobler Stroschein & Cia Ltda;**
- 2- Conforme já descrito acima, tal procedimento licitatório possui como objeto a construção de uma Escola Municipal de Educação Infantil, com 278,45m<sup>2</sup>, no Bairro Odila, no município de Ibirubá-RS;
- 3- Analisando a documentação atinente de cada um dos licitantes a M. M. Comissão de licitação deliberou pela habilitação de todas as empresas participantes do certame acima referido, mas a empresa recorrente entende que a empresa Ivan Feranando Dobler Stroschein & Cia Ltda, não possui atestado compatível com o objeto da presente licitação, verificam-se alguns pontos que devem ser observados:
  - a) A empresa apresentou 02 atestados de capacidade técnica de edificação em alvenaria, sendo que 01 deles em nome do responsável técnico da empresa e 01 em nome da empresa para participar do certame;
  - b) O Atestado de capacidade técnica da empresa é de Construção do Módulo de Segurança Pública, junto ao Município de Ijuí – RS, edificação em, com área de 55,18 m<sup>2</sup> e valor do contrato de R\$ 87.668,21, o mesmo tem metragem menor que vinte por cento (20 %) da obra em questão e valor de contrato menor que dez por cento (10 %) da obra em questão;
  - c) Podemos analisar o atestado apresentado, comparando com a planilha de serviços a serem executados para a execução da obra:

c.1) locação da obra – 107,25m	atestado apresentado – 12m
c.2) estaca hélice continua – 153m	atestado apresentado – 0m
c.3) viga baldrame – 11,76m <sup>3</sup>	atestado apresentado – 0,75m <sup>3</sup>
c.4) Pilares – 5,53m <sup>3</sup>	atestado apresentado – 0,75m <sup>3</sup>
c.5) Alvenaria – 719,05m <sup>2</sup>	atestado apresentado – 104,29m <sup>2</sup>
c.6) Cobertura – 342,29m <sup>2</sup>	atestado apresentado – 79,40m <sup>3</sup>
  - d) Com base na descrição do atestado acima apresentado demonstra que a empresa Ivan Feranando Dobler Stroschein & Cia Ltda descumpriu o artigo 30 II da lei de Licitações como podemos ver, só restando que a mesma seja desclassificada;  
*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*



*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

## II – LESÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA ADMINISTRAÇÃO

Vejamos abaixo algumas decisões do TCU e julgados acerca da análise dos atestados de capacidade técnica, se os mesmo precisam guardar semelhança em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado Escola Municipal de Educação Infantil, com 278,45m<sup>2</sup>, na cidade de Ibirubá-RS, com fornecimento de material e mão de obra.

O TCU, ainda, conclui: Identificação Acórdão 2462/2007 – Plenário. Processo 023.732/2007-0. Natureza Levantamento de Auditoria. Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

(...)

6. Os indícios de irregularidades graves que ensejaram a adoção da medida cautelar são os seguintes:

(...)

b.2) comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes por meio de certidões ou atestados provenientes de no mínimo dois e no máximo três contratos, sem expressas justificativas técnicas.

(...)

12. Por fim, sugere também a unidade técnica: a) determinar à Prefeitura de Lucas do Rio Verde que, no caso de nova licitação para execução das obras em comento: a.1) abstenha-se de exigir comprovação de experiência em serviços de maior relevância em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar, consoante firme jurisprudência deste TCU (Acórdãos 1.284/2003 e 2.088/2004, ambos do Plenário);

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93;

9.1.2. abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 30, inciso II, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

## **DELIBERAÇÕES DO TCU**

O artigo 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada; não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação a contento dos serviços. 'A ausência de explícita previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido." (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]" (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)

"A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA, DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA OBRAS DE VULTO NÃO IMPORTA EM RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DA CONCORRÊNCIA. III - IMPOSSÍVEL O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO NOS LIMITES DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO." (AgRg na SS .632/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, DJ 22.6.1998)

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"

Da leitura desses julgados percebe-se que a jurisprudência dominante do STJ e a decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul compartilham as preocupações de evitar a restrição indevida de acesso à contratação administrativa e de permitir a efetiva aferição da capacidade de execução do contrato, em serviços de maior relevância em percentuais não superiores a 50% dos quantitativos a executar.

Cabe ressaltar novamente que a empresa Ivan Feranando Dobler Stroschein & Cia Ltda, na apresentação do atestado de capacidade técnica quando apresenta o atestado da Prefeitura de Ijuí, essa obra possui um complexidade muito inferior a ora requerida para a execução da obra objeto desta licitação é de porte e vulto superior, sendo que, os serviços ora solicitados, todos os



apresentados no atestado possuem quantidades muito inferior e algumas características como fundação hélice continua, o mesmo não executou no atestado apresentado.

### III - DOS PEDIDOS

Por fim, a impetrante refuta que possui todas as qualificações técnicas e profissionais que ela se propõe, e que são requeridas neste certame licitatório.

Que seja analisada, revista e por final modificada a decisão final do certame licitatório, desclassificada a empresa Ivan Feranando Dobler Stroschein & Cia Ltda.

Requer ainda:

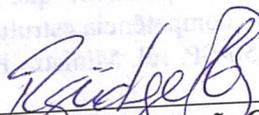
a) seja, ao final, julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo;

Protesta ainda, pela produção de todo o tipo de prova em direito admitida.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento

Erechim-RS, 07 de Outubro de 2021.

  
**Bragagnolo Construção Civil Ltda**  
CNPJ nº. 17.302.533/0001-20  
Rodrigo Bragagnolo  
CPF nº. 800.284.201-44

(54) 2106-5445

(54) 99916-0532